



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.427.717 - DF (2019/0006652-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI E OUTRO(S) - DF016785
ADVOGADOS : BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682
LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA - DF052895
LUIS WENDELL OLIVEIRA DA SILVA - DF052805
AGRAVADO : LUIZ CARVALHO BERNARDES FILHO
ADVOGADOS : RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS E OUTRO(S)
- DF015523
LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF036129

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL. GARANTIA DO JUÍZO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC/73 E DE HONORÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiui a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. Na fase de cumprimento de sentença, o montante da condenação ao pagamento de quantia certa será acrescido de multa no percentual de dez por cento se o devedor não o efetuar de forma espontânea no prazo de quinze dias, conforme estabelece o artigo 475-J do Código de Processo Civil de 1973.

3. O pagamento, constante do artigo 475-J do CPC/73, deve ser interpretado de forma restritiva, considerando-se somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em sede de impugnação. Se o depósito ocorreu a título de garantia do juízo, não há falar em isenção do devedor ao pagamento da multa prevista no referido dispositivo legal.

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão, em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1.134.186/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 21/10/2011), no sentido de cabimento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, caso não ocorra o pagamento voluntário do valor da dívida, no prazo de 15 dias, como ocorreu na espécie. Incidência da Súmula 83 do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de junho de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.427.717 - DF (2019/0006652-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI E OUTRO(S) - DF016785
ADVOGADOS : BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682
LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA - DF052895
LUIS WENDELL OLIVEIRA DA SILVA - DF052805
AGRAVADO : LUIZ CARVALHO BERNARDES FILHO
ADVOGADOS : RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS E OUTRO(S)
- DF015523
LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF036129

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

Trata-se de agravo interno interposto pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL contra decisão monocrática que conheceu do seu agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nesta feita, a agravante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da multa, pois *"dentro do prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no caput do art. 475-J do CPC/73, a Fundação efetuou o depósito judicial integral da importância vindicada pela Parte Recorrida (...) não há que se cogitar a aplicação da multa de 10% (dez por cento) em relação ao débito integral da dívida, tendo em vista que o depósito judicial integral constitui a garantia do pagamento da dívida, sendo, portanto, desnecessária a aplicação da multa em referência"* (fl. 315), bem como a negativa de vigência ao art. 535 do CPC/1973.

Requer *"seja dado provimento integral ao RECURSO ESPECIAL"* (fl. 319).

A parte contrária manifesta-se no sentido de *"não conhecimento do recurso da PREVI ou, subsidiariamente, o seu desprovimento"* (fl. 332).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.427.717 - DF (2019/0006652-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI E OUTRO(S) - DF016785
ADVOGADOS : BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682
LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA - DF052895
LUIS WENDELL OLIVEIRA DA SILVA - DF052805
AGRAVADO : LUIZ CARVALHO BERNARDES FILHO
ADVOGADOS : RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS E OUTRO(S)
- DF015523
LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF036129

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

Em que pese a argumentação da agravante, o recurso não merece provimento.

Não se verifica a alegada violação ao art. 535 do CPC/1973, porquanto o eg. Tribunal de origem, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela agravante, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Cabe ressaltar que, conforme a jurisprudência desta Corte, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, mormente quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos.

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO EMBARGADO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO VISANDO AO DEBATE ACERCA DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM ACLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios são recurso de fundamentação vinculada às hipóteses de cabimento previstas no incisos I e II do art. 535 do antigo CPC (atual art. 1.022 do novo CPC), portanto, restrito às situações de existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado. Eles não se prestam ao rejugamento da lide, mas apenas à elucidação ou ao aperfeiçoamento do decisum caso se verifiquem as situações acima descritas.

2. No caso dos autos, nota-se que não ocorre nenhuma dessas hipóteses. Com efeito, o julgado embargado está devidamente fundamentado, inclusive com suporte na jurisprudência desta Corte; ademais, o julgador não está obrigado a enfrentar e rebater todos os argumentos da parte, mas apenas a declinar os fundamentos de seu convencimento de forma motivada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. "Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não compete a esta Corte o exame de dispositivos constitucionais em sede de embargos de declaração, ainda que manejados para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal" (EDcl no AgInt no AREsp 833.296/MT, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/9/2016, DJe 4/10/2016).
4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no AREsp 713.546/RJ, Rel. **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe de 25/11/2016, g.n.)

Quanto ao afastamento da multa prevista no art. 475-J do CPC/73, em razão da efetivação da garantia realizada com o depósito judicial ou fiança bancária da obrigação no prazo legal, esta Corte Superior tem entendimento assente de que o termo "pagamento", constante do referido dispositivo legal, deve ser interpretado de forma restritiva, considerando-se somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em sede de impugnação, permitindo o imediato levantamento por parte do credor.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INDICAÇÃO DE BENS PARA GARANTIA DO JUÍZO. APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC/1973. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Iniciado o cumprimento de sentença, a realização do depósito, a depender de sua finalidade, pode ou não ilidir a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC/1973. Se o depósito tiver por propósito o pagamento do débito, inaplicável a aludida sanção.

Todavia, caso o depósito tenha o escopo, único e exclusivo, de garantir o juízo, a fim de viabilizar a apresentação de impugnação, desta data se inicia o prazo para a apresentação de sua defesa, sem, contudo, ilidir a referida sanção. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido." (AgInt no REsp 1.597.623/PA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe de 04/10/2016, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. DIVIDENDOS. TERMO FINAL. PROCESSO DE CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ESPONTÂNEO. MULTA DE 10% DO ART. 475-J DO CPC/1973. AFASTAMENTO. NÃO CABIMENTO.

1. Os dividendos são devidos até o trânsito em julgado do processo de conhecimento, conforme entendimento firmado em recurso processado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973.

2. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual, na fase de cumprimento de sentença, o montante da condenação ao pagamento de quantia certa será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) se o devedor não o efetuar de forma espontânea no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 475-J do Código de Processo Civil de 1973.

4. A multa a que se refere o art. 475-J do Código de Processo Civil de 1973 será excluída apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito.

5. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp 1.407.339/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe de 29/06/2016, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTE SIGNATÁRIO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO A FIM DE DETERMINAR A COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ENUNCIADO N. 306 DA SÚMULA DESTE STJ). IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA.

1. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, como garantia, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente. Permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. *Precedentes.*

2. O fato de a impugnação ao cumprimento de sentença trazer como matéria de defesa a alegação de excesso de execução não afasta, a priori, o cabimento da multa prevista no art. 475-J do CPC/1973.

Ainda que a impugnação esteja fundada no excesso de execução, é imprescindível que haja o pagamento da parte incontroversa pelo executado (valor sobre o qual não incidirá qualquer multa), prosseguindo-se o magistrado no exame apenas da parte controversa da dívida, a qual, sendo mantida ao final, deverá ser acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC/1973.

Precedentes.

2.1. Hipótese em que, embora a matéria de defesa tenha apontado excesso de execução, o depósito do valor de R\$ 230.960,26 se prestou "ao fim exclusivo de garantir o juízo da execução" para o oferecimento da impugnação, não tendo ingressado, portanto, qualquer verba



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incontroversa no campo de disponibilidade do exequente.

Manutenção da multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor que se impõe.

3. "São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada." (Enunciado n. 517 da Súmula do STJ).

4. Agravo interno desprovido." (AgInt no REsp 1.369.644/MG, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe de 22/06/2016, g.n.)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO REALIZADO COM O ESCOPO DE GARANTIR O JUÍZO. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC NÃO ELIDIDA.

1. O art. 475-J, caput e § 1º, do CPC estabelece duas modalidades de depósito e prazos correspondentes: i) o espontâneo, a ser realizado no prazo de 15 dias com a finalidade de pagamento; e ii) como garantia do juízo, também a ser realizado no prazo de 15 dias com a finalidade de oferecer impugnação. No interstício do prazo para pagamento (caput), não se admite a prática de atos satisfativos, já que a execução ainda não teve início, além de que o depósito efetivado dentro do período exime o devedor da multa e dos honorários advocatícios. O lapso temporal terá início com a intimação do devedor, na pessoa de seu advogado. **De outra parte, no que tange ao segundo depósito, também tido como "penhora automática" (§ 1º), trata-se de ato processual que efetiva a garantia do juízo para permitir a apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença, desencadeando o início do prazo de 15 dias para a "defesa", sem, contudo, elidir a multa de 10%. Precedentes.**

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.283.941/SC, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe de 1º/02/2016, g.n.)

No caso em exame, asseverou a eg. Corte de origem que a devedora não realizou o pagamento até o dia estipulado na intimação realizada com base no artigo 475-J do CPC de 1973, pois apenas fez depósito para garantir o juízo para apresentação de impugnação do cumprimento da sentença, e, portanto, seria cabível a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC/1973.

É o que se extrai do inteiro teor do v. acórdão impugnado, *verbis*:

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por LUIZ CARVALHO BERNARDES FILHO, contra decisão trazida por cópia no ID 3656161 - Pág. 23, proferida em cumprimento de sentença (processo nº 2013.01.1.029115-2), requerido em desfavor de PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL.

Na origem, cuida-se de cumprimento de sentença (2013.01.1.029115-2), em que o agravante pretende o pagamento de R\$ 470.559,97, relativo a recálculo da revisão do benefício de aposentadoria, em virtude da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integração no salário de participação de horas extras e seus reflexos, conforme decidido na Reclamação Trabalhista nº. 01144-2007-009-10-00-0.

Na decisão agravada, o juiz rejeitou o pedido do exequente para incluir multa de 10% e honorários advocatícios no cálculo da dívida, conforme previsão do art. 523, §1º, do CPC, porquanto a parte executada efetuou o depósito do valor devido de acordo com a planilha apresentada pela exequente (ID 3656161 - Pág. 23).

Em seu agravo de instrumento, o agravante afirma que transitada em julgado a fase cognitiva do feito, apresentou seus cálculos de liquidação do julgado, sendo que **o juiz intimou a agravada para que cumprisse voluntariamente a obrigação a que foi condenada, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% e de honorários do art. 475-J do CPC (atual art. 523, §1º do CPC). Alega que para evitar a incidência da multa de 10%, a devedora deveria ter realizado o pagamento até o dia 12/11/2015, por outro lado, nesta data foi juntada petição informando o depósito no valor de R\$470.559,97 e afirmando que este depósito destinava-se a garantir o juízo para eventual impugnação ao cumprimento da sentença.**

Alega que apenas no dia 18/11/2015, a requerida protocolou petição em que impugnou o cumprimento de sentença (ID 3656084).

Na hipótese, **há plausibilidade quando o agravante sustenta a incidência dos honorários advocatícios, na medida em que, segundo estabelecido no RESP 1.134.186/RS (tema 407) "são cabíveis honorários. Inclusive, foi editada a advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação" Súmula nº 517 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada."** Ademais, **o Superior Tribunal de Justiça tem afirmado que o depósito, como caução para a impugnação, não afasta a multa do 475-J, atual 523, § 1º, do CPC (AgRg no REsp 1.283.941/SC, DJe 01/02/2016).** Esse também é o entendimento desta Colenda Corte:

"[...] O depósito judicial realizado dentro do prazo quinzenal previsto no caput do art. 523 do CPC/2015, com a finalidade específica de garantir o juízo, não se confunde com o pagamento voluntário da dívida, sendo este o único ato do executado capaz de elidir a aplicação da multa e honorários (20180110006616APC, Relator: Cesar Loyola 2ª Turma advocatícios previstos no §1º do citado artigo." Cível, DJE: 12/03/2018). "[...] 6. É entendimento dominante da jurisprudência que eventual depósito do valor do débito, unicamente para o fim de garantir o juízo e, desta forma, viabilizar o manejo da impugnação ao cumprimento de sentença, não se iguala a pagamento, daí porque cabível a multa prevista no atual art. 523, §1º, do CPC; 7. Quanto ao cabimento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colendo Tribunal Superior já enfrentou suficientemente a matéria a ponto de ter editado, recentemente, uma súmula acerca do tema, qual seja, o enunciado de número 517;" (20160020098692AGI, Relator: Gislene Pinheiro 2ª Turma Cível, DJE: 04/12/2017).

Portanto, presente a plausibilidade nas alegações recursais, devendo incidir na hipótese a multa de 10% e honorários advocatícios no cálculo da dívida. DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para reformar a decisão agravada e determinar a incidência de multa de 10% e honorários advocatícios no cálculo da dívida, conforme previsão do art. 523, §1º, do CPC.

Dessa forma, consoante afirmado pela col. Corte de origem, houve apenas depósito para garantia do juízo para impugnação do cumprimento da sentença, de maneira que não há falar em isenção da devedora ao pagamento da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC/1973.

Em relação aos honorários de advogado, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1.134.186/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 21/10/2011), no sentido de cabimento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, caso não ocorra o pagamento voluntário do valor da dívida, no prazo de 15 dias, como ocorreu na hipótese.

Eis a ementa do referido acórdão:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS).

1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1.134.186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 1º/08/2011, DJe 21/10/2011)

Nesse contexto, verifica-se que a conclusão adotada pelo v. acórdão recorrido não destoaria do entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a aplicação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 83 do STJ na espécie.

Ademais, a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, acerca do depósito visando discussão do débito, é providência que demanda o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ. No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1.123.373/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe de 18/12/2018).

Subsistentes, portanto, os óbices contidos nas Súmulas 83 e 7 do STJ.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0006652-9

AgInt no
AREsp 1.427.717 /
DF

Números Origem: 07039966620188070000 7039966620188070000

PAUTA: 25/06/2019

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI E OUTRO(S) - DF016785
ADVOGADOS : BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682
LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA - DF052895
LUIS WENDELL OLIVEIRA DA SILVA - DF052805
AGRAVADO : LUIZ CARVALHO BERNARDES FILHO
ADVOGADOS : RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS - DF015523
LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF036129

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI E OUTRO(S) - DF016785
ADVOGADOS : BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682
LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA - DF052895
LUIS WENDELL OLIVEIRA DA SILVA - DF052805
AGRAVADO : LUIZ CARVALHO BERNARDES FILHO
ADVOGADOS : RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS E OUTRO(S) -
DF015523
LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF036129

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.